

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS –UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO**

**ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DO
ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA PERSPECTIVA DO
ENSINO SUPERIOR**

**MARIANE MENDONÇA COSTA
ORIENTADORA: Ms. CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ**

**GOIÂNIA
MAIO/2021**

MARIANE MENDONÇA COSTA

ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DO
ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA PERSPECTIVA DO
ENSINO SUPERIOR

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 28 de maio de 2021.

(Assinatura Digital)

Profa. Ms. Cassira Lourdes De Alcântara Dias Ramos Jubé
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

(Assinatura Digital)

Profa. Ms. Ana Cristyna Macedo Leite Santos
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Dedico este trabalho à minha mãe, Andréia de Souza Mendonça Costa, pois é o meu melhor exemplo de esforço e dedicação e sempre será a maior colaboradora e incentivadora em minha busca pelo conhecimento.

Agradeço primeiramente à Deus por ter me proporcionado essa oportunidade de pesquisa, concedendo saúde e determinação para não desanimar durante a minha jornada acadêmica. Aos meus pais Andréia e Carlos, a minha irmã Isadora e a minha avó Aberenice que sempre apoiam, estimulam e investem em meus estudos. Aos meus amigos da Segunda Igreja Batista em Goiânia que desde o início me incentivaram e oraram por mim e pela conclusão desse trabalho. À minha orientadora Cassira que me acompanha desde o início da graduação, me incentivando na pesquisa acadêmica, me apoiando e me orientando no desenvolvimento dos meus projetos. Enfim, a todos que contribuíram, de alguma forma, em minha formação acadêmica.

“A inclusão acontece quando se aprende com as diferenças e não com as igualdades.” (Paulo Freire)

ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DO ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA PERSPECTIVA DO ENSINO SUPERIOR

Mariane Mendonça Costa¹

Cassira Lourdes De Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: O direito à educação está no rol dos direitos fundamentais, compreendendo a educação inclusiva em todos os níveis de ensino. Contudo, o acesso e a permanência no ensino superior ainda é um assunto recente quando referente aos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Dessa forma, a presente pesquisa busca analisar se os dispositivos legais voltados à proteção dos direitos e à inclusão do alunado com TEA, somados às políticas públicas educacionais inclusivas, mostram-se eficazes e geram acessibilidade para o ingresso e permanência em uma Instituição de Ensino Superior (IES). Assim, objetiva avaliar a implementação e a vigência dessas políticas públicas, determinar quais são elas, e por fim, verificar os dispositivos legais que resguardam a inclusão e o direito à educação dessa minoria. A metodologia utilizada foi a da abordagem quali-quantitativa, trata-se de uma pesquisa exploratória e houve a utilização da técnica da revisão bibliográfica. Por fim, concluiu-se que o acesso e ingresso às IES se mostram efetivos, porém ainda há ausência de mecanismos que garantam de fato a permanência.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência; ação afirmativa; educação; direito fundamental.

LEGAL-SOCIAL ANALYSIS OF PUBLIC POLICIES FOR THE INCLUSION OF STUDENTS WITH AUTISTIC SPECTRUM DISORDER FROM THE PERSPECTIVE OF HIGHER EDUCATION

Abstract: The right to education is one of the fundamental rights, comprising inclusive education at all levels of education. However, access and permanence in higher education is still a recent issue when referring to owners with Autistic Spectrum Disorder (ASD). Thus, this research seeks to analyze whether the legal provisions aimed at protecting the rights and the inclusion of students with ASD, added to inclusive educational public policies, prove to be useful and generate accessibility for entering and staying in a Higher Education Institution. (HEI). Thus, it aims to evaluate the implementation and validity of these public policies, to determine what they are, and finally, to verify the legal provisions that safeguard the inclusion and the right to education of this minority. The methodology used was the qualitative and quantitative approach, it is an exploratory research and there was the use of the literature review technique. Finally, it was concluded that access to and admission to the HEIs are effective, but there are still no mechanisms that actually guarantee permanence.

KEYWORDS: Disabled person; affirmative action; education; fundamental rights.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3673488149614196>. E-mail: mariane_mendonca@outlook.com

² Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; advogada; Professora Mestre do Centro Universitário de Goiás UNIGOIÁS; Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar; e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com

INTRODUÇÃO

A educação é direito de todos e para todos, sendo um Dever do Estado e da Família, constitucionalmente resguardado. Não se pode negar a relevância da educação em qualquer sociedade, o que demonstra a importância do estudo e da avaliação dos meios de garantia desse direito, pressuposto para a consolidação da cidadania e da dignidade humana na realidade brasileira. (BRAGA, 2016)

Nesse contexto insere-se o direito à educação das pessoas com deficiência, em específico a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a todos os níveis de ensino, sobretudo ao ensino superior.

Deste modo, tendo em vista que a garantia da acessibilidade na educação superior ainda é uma temática muito recente, a importância da presente pesquisa sobre o tema, além da implementação e vigência de políticas públicas de inclusão está em saber se, de fato, o alunado com TEA tem o acesso conhecimento, o quanto já avançou nesse contexto, o que ainda precisa ser melhorado e os aspectos e medidas para a permanência nas Instituições de Ensino Superior. (GARCIA, 2017)

Em vista disso, o presente trabalho avaliou a implementação e a vigência de políticas públicas de inclusão do aluno com TEA na perspectiva do ensino superior; determinou quais são essas políticas públicas de inclusão no ensino superior; analisou o acesso e permanência do aluno com TEA no ensino superior como direito fundamental constitucional; por fim, verificou os dispositivos legais que resguardam a inclusão e o direito à educação dessa minoria.

Assim, sabendo que o direito à educação é um direito universal, a presente pesquisa foi estruturada com fulcro na Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), na Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), as Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica (Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei nº 13.146/15) e a Lei Berenice Piana (lei nº 12.764/12).

Além dos dispositivos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração de Salamanca de 1994 e Convenção Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência de 2009, que regulam o acesso à educação da pessoa com deficiência, consequentemente, do indivíduo com TEA.

Por fim, complementando, pesquisou-se autores que retratam essa trajetória e discussão sobre a inclusão escolar e o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), além das

políticas públicas educacionais, uns com uma visão pedagógica como Eugênio Cunha, Carlo Schmidt, Maria Tereza Eglér Mantoan, Eugênia Augusta Gonzaga Favero; e outros voltados à uma discussão mais jurídico-sociológica, pautados em fundamentos jurídicos-legais como Lucas Emanuel Ricci Dantas.

METODOLOGIA

O presente trabalho traz uma abordagem de pesquisa quali-quantitativa, uma vez que possui seu embasamento em informações, posicionamentos doutrinários, legislações, artigos acadêmicos e em dados estatísticos colhidos pelo Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), proporcionando uma compreensão do tema de maneira mais significativa e aprofundada.

Ademais, trata-se de uma pesquisa exploratória, pois buscou fazer uma análise minuciosa e investigar a totalidade do tema, traçando a maneira a qual a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) se enquadra como Pessoa com Deficiência (PCD); sobre quais são os direitos desse grupo minoritário referentes ao acesso à educação; por fim, quais são as especificidades do aluno com TEA no nível superior, seu acesso e permanência nas Instituições de Ensino Superior (IES).

Por último, utilizou-se da revisão bibliográfica como técnica de pesquisa, visando obter informações precisas sobre a o problema arguido. Dessa forma, buscou-se construções teóricas por meio do estudo de doutrinadores tanto do âmbito jurídico, quanto da psicopedagogia, além da análise de dispositivos legais, convenções e declarações, de vigência nacional e internacional. Assim, a análise desse material teve como objetivo chegar à uma solução concreta do problema explorado na presente pesquisa.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA DISPOSIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Ao longo do tempo houve diversas expressões, ainda atualmente utilizadas, para se referirem aos direitos humanos, sendo indistintamente empregadas, e por fim, confundidas em sua etimologia, favorecendo enormemente a ambiguidade e contradições na própria determinação do conteúdo que se aloja em cada um desses designativos. (TAVARES, 2019)

Dessa forma, as expressões como direito do homem e direitos humanos, não podem substituir a denominação direitos fundamentais, uma vez que aqueles seriam valores ético-políticos ainda não positivados, enquanto esses são utilizados para se referir aos valores que

foram positivados na esfera do direito internacional. Além do fato, de que a crítica comumente levantada contra essas denominações é no sentido de que não haveria direitos que não fossem do homem ou humanos. (TAVARES, 2019)

Assim, os direitos fundamentais estão diretamente ligados à concepção de dignidade da pessoa humana e limitação de poder, positivados no plano constitucional de determinado Estado Democrático de direito e que por seu valor fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELSTEIN, 2019)

Desse modo, essa denominação em muito se aproxima da noção de direitos naturais, no sentido de que a natureza humana seria portadora de direitos, englobando os direitos individuais, os direitos políticos, os direitos sociais, econômicos e os direitos de solidariedade, expressão que tanto pode ser utilizada em nível interno como internacional. (TAVARES, 2019)

Ainda, importante mencionar que os direitos fundamentais são valores bastante dinâmicos, sujeitos a alterações históricas, já que acompanham as mudanças culturais da própria sociedade. Desse modo, ao longo dos séculos, os direitos passaram por gerações ou também conhecidas como dimensões, chegando ao conceito hoje estabelecido. (MARMELSTEIN, 2019)

Ressalta-se que a doutrina de modo geral tem falado em gerações, dando sentido às gerações subsequentes de direitos humanos. Entretanto, a ideia desse termo é equívoca, uma vez que uma geração se substitui, sucessivamente, à outra, o que de fato não ocorre e nem deve ocorrer com os direitos humanos. Por isso, a preferência pelo termo dimensão. (TAVARES, 2019)

São direitos de primeira dimensão aqueles surgidos com o fim do Estado Absoluto e o nascimento do Estado Liberal no século XVIII. Foi a primeira categoria de direitos humanos surgida, englobando os chamados direitos individuais e direitos políticos. Além das liberdades de ordem econômica e política. São direitos que não necessitam da intervenção estatal, apenas do exercício individual. (TAVARES, 2019)

Já os de segunda dimensão são os direitos sociais que visam a oferecer os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais. Também pertencem a essa categoria os denominados direitos econômicos. Trata-se, com essa nova dimensão, de um rol de pretensões exigíveis do próprio Estado, que passa a ter de atuar para satisfazer tais direitos, ou seja, dependem de uma prestação positiva do ente estatal. (TAVARES, 2019)

Os direitos de terceira dimensão se caracterizam pela sua titularidade coletiva ou difusa, visando à proteção de todo o gênero humano e não apenas de um grupo de indivíduos.

Nesse rol, citam-se o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. como o direito do consumidor e o direito ambiental. Também costumam ser denominados como direitos da solidariedade ou fraternidade. (MARMELSTEIN, 2019)

As transformações dos direitos fundamentais não pararam na terceira geração. A luta pela dignidade humana é ininterrupta ao longo da história, e as normas jurídicas devem sempre se adaptar aos momentos sociais e culturais. Portanto, é natural que as declarações de direitos sejam alteradas, acrescentando-se outros valores às mesmas, bem como sejam atualizados refletindo a mentalidade e as necessidades do presente. (MARMELSTEIN, 2019)

Ademais, sob a ótica da globalização, o doutrinador Paulo Bonavides (2006 apud BAHIA, 2020) sustenta a existência, ainda, de uma quarta geração, marcadas por inovações tecnológicas, pluralismo político, concretização da democracia e pela cidadania. Podendo incluir também a análise e manipulação de material genético. (BAHIA, 2020)

Quanto à quinta geração, o professor Paulo Bonavides (2006 apud BAHIA, 2020) afirma que seria marcado pelo direito à paz, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, grandes e pequenas, em todas as esferas. (BAHIA, 2020)

Sob o prisma da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CRFB/88) o texto constitucional é bastante sólido desde o seu preâmbulo, posto que a finalidade da República Federativa do Brasil é instituir um Estado Democrático, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, representando as aspirações axiológicas do constituinte. (BAHIA, 2020)

Ademais, os mesmos se classificam como direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos à nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos, estando espalhados por todo o texto constitucional, expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou, ainda decorrentes dos tratados e convenções internacionais que o Brasil seja parte. (LENZA, 2015)

Portanto, houve sem dúvida, uma opção clara em favor dos direitos fundamentais, demonstrando que o constituinte pretendeu proclamar direitos e concretizá-los, além de tornar toda interpretação constitucional uma busca pela efetividade da Constituição. (MARMELSTEIN, 2019)

Desse modo, constata-se que os direitos fundamentais positivados na Constituição possuem força normativa e aplicação imediata, devendo o intérprete extrair o máximo de efeitos jurídicos que eles podem produzir para a sociedade. (BAHIA, 2020)

Entretanto, a aplicabilidade e consequente efetivação de fato desses direitos no Brasil, encontram obstáculos, como a realidade social complexa, decorrente das mudanças socioculturais, da presença maçante da tecnologia e do excesso inenarrável de normas, proporcionando uma crise de paradigmas, fruto da pós-modernidade.

Ocorre, entretanto, que muitos dos direitos constitucionalmente previstos, a exemplo do direito ao trabalho, à educação, à previdência social necessitam de medidas voltadas para o após, e não apenas para a realidade atual. É preciso projeção e investimentos, sob pena de se tornar as respectivas normas sem aplicação efetiva.

Portanto, há muito a ser alterado para que a efetividade seja plena e alcance todos os cidadãos brasileiros, incluindo as minorias, assim concretizando a realidade da dignidade da pessoa humana, além do princípio da igualdade.

1.1 OS DIREITOS SOCIAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Os direitos sociais são qualificados como direitos fundamentais do indivíduo, garantidos pelo art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU):

Artigo 25º 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social. (ONU, 1948)

Portanto, os direitos sociais são aqueles de acatamento obrigatório em um Estado Democrático de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social. (MORAES, 2019)

Assim, diversas são as espécies de direitos sociais, dessa forma é necessário agrupá-los em algumas categorias: 1a) os direitos sociais dos trabalhadores; 2a) os direitos sociais da seguridade social; 3a) os direitos sociais de natureza econômica; 4a) os direitos sociais da cultura; 5a) os de segurança. (TAVARES, 2019)

Dessa forma, exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado, prioritariamente na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por

esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais. (TAVARES, 2019)

Na CRFB/88 não é diferente, e estão previstos no artigo 6º. Entretanto, refere-se de maneira bastante genérica aos direitos sociais por excelência:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Assim, o oferecimento de direitos de cunho social tem como destinatários todos os indivíduos, mas pretendem, em especial, alcançar aqueles que necessitam de um amparo maior do Estado. (TAVARES, 2019)

Ao se voltar o olhar para uma análise mais aprofundada do direito à educação, a CRFB/88 é expressa em seu artigo 6º sobre o mesmo ser um direito social. Entretanto, não estabelece, de imediato, qualquer especificação de conteúdo ou alcance, sendo dispostas em leis infraconstitucionais. (TAVARES, 2019)

Nesse contexto, esse direito significa um direito de acesso à educação, não apenas isso, mas de igual acesso, ou seja, deve ser concedido a todos, obrigatoriamente, os níveis basilares de ensino. Possuindo como objetivo mínimo o acesso ao conhecimento básico e capacitações, devendo ser oferecidas regularmente, organizadamente e com qualidade. (TAVARES, 2019)

Ocorre que no Brasil, um dos maiores desafios continua sendo o acesso e permanência nas instituições de ensino, principalmente, quando se trata de grupos minoritários, uma vez que as ações afirmativas de inclusão são minimamente desenvolvidas na prática. (TAVARES, 2019)

O art. 205 especificou o referido direito:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, ficou expresso no texto constitucional o sentido de direito fundamental concedido ao direito à educação. A partir desse momento trata-se não de um direito qualquer, mas o direito de acesso à educação de qualidade que atenda às preocupações constitucionais. (TAVARES, 2019)

Apesar disso, salienta-se a ausência de dispositivos no texto constitucional que garantam de fato o acesso e permanência em todos os níveis de ensino, para todos os cidadãos. O art. 208 da CFRB/88 dispõe que é dever do Estado com a educação a garantia do ensino

básico (educação infantil ao ensino médio) e o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, porém não determina como será concretizado de fato.

Portanto, não se pode negar que muito já foi alcançado, porém para que a democratização do ensino e a, conseqüente, concretização da dignidade da pessoa humana e do princípio constitucional da igualdade seja uma realidade, muito ainda precisa ser feito.

1.2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

A CRFB/88 adotou o princípio da igualdade de direitos, previsto em seu artigo 5º, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, tendo em vista o resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro. (MORAES, 2019)

Ressalta-se que a igualdade pode ser formal ou material, a primeira é a que proíbe a discriminação arbitrária, enquanto a segunda exige do Poder Público providências concretas que diminuam a desigualdade, ou seja, intervenção do Estado no mundo concreto a fim de promover de fato essa igualdade. (BAHIA, 2020)

Dessa maneira, relevante é a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades, uma vez que é insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. (PIOVESAN, 2006)

Assim, o doutrinador Alexandre de Moraes (2019, p. 36) afirma que “o que deve ser vedado são os tratamentos diferenciados de forma arbitrária e as discriminações desproporcionais, pois o conceito tradicional de justiça abarca o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigalam.”. Dessa forma, a eficácia da igualdade ocorre de maneira transcendente, de forma que toda situação de desigualdade que persista mesmo após a norma constitucional já estiver em vigor, não deve ser recepcionada, uma vez que não demonstra ser compatível com a própria Constituição.

Ainda, a historiadora Flávia Piovesan (2006, p.40) afirma que “vale dizer, a discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.”. Em vista disso, concluiu que “a discriminação ocorre quando somos tratados de maneira igual, em situações diferentes; e de maneira diferente, em situações iguais.”.

Isto posto, entende-se que se faz necessário combinar a vedação da discriminação com políticas compensatórias que concretizem a igualdade. Portanto, não é simplesmente proibir a

discriminação mediante legislação, mas combinar isso a estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. (PIOVESAN, 2006)

Por certo, o binômio inclusão-exclusão está diretamente ligado com a significação de igualdade e discriminação. Ocorre que a proibição da exclusão, não necessariamente resulta na inclusão. Assim, não é suficiente apenas proibir a exclusão quando a pretensão final é garantir a igualdade de fato com a efetiva inclusão de grupos historicamente excluídos. (PIOVESAN, 2006)

Desta feita, como instrumento de inclusão social encontram-se as ações afirmativas³. Essas ações enquadram-se como políticas públicas⁴ excepcionais e temporárias que buscam reparar um passado discriminatório e objetivam a concretização da igualdade de fato. (PIOVESAN, 2006)

Assim sendo, as ações afirmativas aparecem como medidas de cunho político implementadas pelo Estado ou pela iniciativa privada com o objetivo de tornar efetivos os direitos de grupos vulneráveis ou marginalizados, ou seja, visam transcender a mera igualdade formal, que dispõe que todos são iguais perante a lei, atuando de forma direta do Poder Público na sociedade, objetivando a redução das desigualdades sociais e promovendo a inclusão. (BAHIA, 2020)

Dessa forma, a política pública vai padronizar as divergências sociais existentes no meio social brasileiro, visando que todos os cidadãos possam usufruir dos direitos sociais, possibilitando a participação democrática de todos.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO SUJEITO TITULAR DE DIREITOS E DEVERES

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), com dados de 2011, sendo os últimos relatórios apresentados, um bilhão de pessoas vive com alguma deficiência – isso significa uma em cada sete pessoas no mundo. Ao redor do globo, as pessoas com deficiência são ainda tratadas através de uma ótica preconceituosa, estereotipada e estigmatizada, sendo lhes delegado o lugar de cidadão de segunda categoria na sociedade. Apesar disso, esse grupo

³ Joaquim B. Barbosa Gomes (2001), apresenta a ação afirmativa como um conjunto de instrumentos político-sociais que visam a concretização do princípio constitucional da igualdade, através de um tratamento diferenciado, justificado e temporário de alguns grupos, em razão de terem sido historicamente discriminados.

⁴ Dantas (2016) afirma que a política pública é um plano necessário para obtenção de certos resultados sociais que são executados pelo governo. Ademais, Bucci (2006 apud Dantas, 2016) sustenta que as políticas públicas são microplanos ou planos pontuais que visam a racionalização técnica da ação do poder público para ao final realizar os objetivos e alcançar determinados resultados.

minoritário tem ganhado espaço no meio social e vem conquistando maior amparo legal nos aspectos fundamentais da vida, tais como trabalho, educação, habitação e lazer. (OMS, 2011)

Historicamente, a trajetória do indivíduo com deficiência é marcada por lutas em favor do direito à cidadania e do reconhecimento como sujeitos titulares de direitos e deveres. De um passado de exclusão, em que a deficiência era enxergada como um estigma ou um castigo, passando posteriormente pelo tratamento segregado dentro de instituições hospitalares, chega-se ao momento atual de afirmação e de luta pela inclusão social⁵. (OMS, 2011)

O modelo de exclusão, inicialmente, foi constatado como predominante nos primórdios da história. Na Grécia Antiga, as pessoas que nasciam disformes eram eliminadas, através da exposição, abandono e até mesmo atiradas de montanhas. O mesmo acontecia em Roma, em que as leis não eram favoráveis às pessoas que nasciam com deficiência, sendo permitido aos pais abandonar ou matar as crianças nascidas com alguma deformidade. (GUGEL, 2007)

Na Idade Média, os indivíduos que nasciam com alguma deficiência eram taxados como resposta Divina, uma espécie de castigo de Deus. Ainda, aqueles que sobreviviam eram separados de suas famílias e ridicularizados em espaços públicos. (GUGEL, 2007)

Após esse período, houve a passagem de um tempo de extrema ignorância para o nascer de novas ideias, o chamado Renascimento das artes, da música e das ciências, marcado pelo humanismo e a valorização do ser humano. Dessa forma, surge uma visão humanizada sobre as pessoas com deficiência, contudo, ainda havia o entendimento de que necessitavam apenas de tratamento médico especializado, mantendo o modelo segregador. (GUGEL, 2007)

Em meados do século XIX, iniciou-se a institucionalização desse grupo minoritário, apesar disso, a política de exclusão ainda era vigente, uma vez que os indivíduos que apresentavam alguma deficiência eram segregados e encaminhados para instituições residenciais ou médicas, como abrigos ou até manicômios, permanecendo grande parte, não obstante, toda a sua vida nesses locais. (NASCIMENTO, 2018)

Deste modo, foi apenas a partir do século XX, que a sociedade como um todo passou a se sensibilizar, se envolver e a se posicionar positivamente em relação aos indivíduos com alguma deficiência. Aos poucos iniciou-se o desenvolvimento de políticas de integração⁶ (ainda

⁵ Segundo Dantas (2016), a inclusão social é um direito fundamental e ocorre quando a pessoa com deficiência passa a ter a sua dignidade respeitada e alcança a efetividade máxima de seus direitos, podendo assim, participar do Estado em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos.

⁶ Segundo Mazzotta (1989 apud MANTOAN, 2006) as políticas de integração social são aquelas que promovem a interação, mediante a comunicação, assimilação do indivíduo “excepcional” como elemento do grupo dos indivíduos “normais” e a aceitação do “excepcional” como elemento participante no grupo, fazendo com que se

não eram de inclusão), influenciadas por uma filosofia social de valorização da pessoa humana, engajamento da sociedade civil na busca do bem-estar comum motivada pelo progresso técnico e científico e, fundamentalmente, em razão das ações destruidoras ocasionadas pelas Grandes Guerras Mundiais. Portanto, a partir daí, passou-se a encarar a deficiência como uma questão de direitos humanos. (LEITE, 2012)

Dessa forma, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou, em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), consagrando-a como um conjunto de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, sem distinção alguma; ainda, assegurando a dignidade da pessoa humana como um valor fundamental. Dessarte, passou-se a criticar a política de segregação, exclusão e isolamento das pessoas com deficiência. (ONU, 1948)

Isto posto, ao longo do século XX, foram aprovados diversos documentos internacionais de proteção a pessoa com deficiência, e não apenas isso, passou-se a reunir diversos países que se comprometeram à salvaguardar esse grupo minoritário.

É sob esta inspiração que no ano de 2006 a ONU promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que surgiu como uma resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. (PIOVESAN, 2011)

Segundo a historiadora Flávia Piovesan (2011, p. 280):

O propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos. (PIOVESAN, 2011, p.280)

Ademais, segundo Piovesan (2011, p.279), a CDPD, ratificada pelo Estado Brasileiro através do Decreto nº 186/2008, apresenta uma inovadora definição de deficiência, compreendendo como “toda e qualquer restrição de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, causada ou agravada por diversas barreiras, que limita a plena e efetiva participação na sociedade”. Ainda, expõe que o conceito de deficiência está em construção, que resulta da interação de pessoas com restrições e barreiras que impedem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com os demais.

Salienta-se que definir a deficiência como uma interação significa que não se trata de um atributo pessoal do indivíduo. Ainda, segundo a OMS a deficiência é complexa, dinâmica, multidimensional, e nos últimos anos houve uma transição de uma perspectiva individual e

sinta parte do grupo. Portanto, a política de integração não respeita as características e as necessidades singulares dos indivíduos.

médica para uma perspectiva estrutural e social, descrita como a mudança de um modelo médico para um modelo social em que as pessoas com deficiência são vistas não por seu aspecto biológico, mas pela sua relação com a sociedade. (OMS, 2011)

Nesse sentido, a deficiência não é uma condição estática, natural e definitiva, ela está inscrita nas relações e interações que determinam seu entendimento na sociedade. Assim, Silva (2006) afirma que “é, portanto, uma diferença resultado do processo de produção da existência dos povos, em locais e momentos históricos distintos, assim como são, nesse sentido, as diferenças étnicas, os códigos linguísticos ou as crenças religiosas”.

A sociedade então, marcada pela diversidade das diferenças humanas, incorporam os indivíduos que não se encaixam nos padrões de normalidade definidos, devido a causas do ambiente, acidentais ou congênitas tornando-os pessoas com deficiência. Desse modo, passam a enfrentar diferentes barreiras sociais, uma vez que o meio, por sua vez, limita a capacidade da pessoa à deficiência, levando-a a se perceber como inválida já que lhe são negadas oportunidades necessárias aos aspectos fundamentais da vida, tais como trabalho, educação, habitação e lazer. (SILVA, 2006)

Nesse sentido, emergiu o entendimento de que a superação da condição de fragilidade social das pessoas com deficiência deve ocorrer por meio de ações políticas de inclusão e não simplesmente através de tratamentos terapêuticos isolados. Imperioso ressaltar que não se pode negar os grandes avanços médicos para o conforto e saúde das pessoas com deficiência, porém não se pode restringir a isso, uma vez que houve e ainda há grandes contribuições da área da educação. (SILVA, 2006)

Em âmbito nacional a CRFB/88 ampliou os mecanismos de proteção legal da pessoa com deficiência em todos os aspectos fundamentais da vida, tendo como base fundamental o artigo 5º referindo-se à igualdade para todos, sem distinção de qualquer natureza. Ademais, é enfática ao prever a democratização do ensino, garantindo escola de qualidade para todos como um direito social, compreendendo a educação inclusiva⁷.

Isto posto, o direito à educação, incluindo o acesso e a permanência a todos os níveis de ensino, é um direito universal, sendo um Dever do Estado e da Família, constitucionalmente resguardado. Não se pode negar a relevância da educação em qualquer sociedade, tendo em

⁷ Mantoan (2006, p. 16) discorre que a educação inclusiva implica na mudança do atual paradigma educacional, de que o objetivo ao final do período letivo é de que os alunos tenham alcançado o mesmo nível de conhecimento, ou seja, uniformizar, igualar, descartando o fato de serem diferentes. Portanto, busca reconhecer e valorizar as diferenças sem discriminar os alunos e nem os segregar.

vista as políticas de educação inclusiva, pois é pressuposto para a consolidação da cidadania e da dignidade humana da pessoa com deficiência. (BRAGA, 2016)

Portanto, salienta-se que muito já fora conquistado, em específico na área da educação. Contudo, a acessibilidade e permanência de fato em todos os níveis de ensino para a pessoa com deficiência ainda possui problemáticas e necessitam de ferramentas para serem de fato efetivadas, particularmente em relação ao ensino superior.

2.1 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), segundo o Manual Diagnóstico E Estatístico De Transtornos Mentais (DSM-5), enquadra-o como sendo um Transtorno do Neurodesenvolvimento, caracterizado pelo prejuízo persistente na comunicação social recíproca, na interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. (DSM-V, 2014)

Outrossim, no ano de 2012, foi promulgada a Lei nº 12.764/2012, também conhecida como Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conceituando quem são as pessoas com TEA e equiparando-as à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (BRASIL, 2012)

Nesse contexto, verifica-se que houve avanços significativos em termos jurídico-normativos com vistas a assegurar os direitos do indivíduo com TEA, compreendendo o direito à educação em todos os níveis de ensino e a previsão da educação inclusiva:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

[...]

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

[...]

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (BRASIL, 2012)

Ressalta-se que Favero (2007) dispôs que a CRFB/88 elegeu como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, ainda como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem qualquer diferenciação e quaisquer tipos de discriminação. Garante, ainda, em seu artigo 5º, o direito à igualdade e, trata, no artigo 205 e seguintes, do direito de todos à educação. Além disso, acrescenta que o Estado irá garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Portanto, a CRFB/88 é enfática ao prever a democratização do ensino, garantindo escola de qualidade para todos como direito social, sem distinção de qualquer natureza. Entretanto, dispõe de maneira superficial sobre as ferramentas que irão assegurar o acesso e a permanência da pessoa com deficiência no nível superior de ensino.

Em 2001, fora promulgado o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 10.172/2001, que destaca que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana”. (BRASIL, 2001)

Por conseguinte, fazer valer o direito à educação para todos não é limitar a cumprir o que está na lei e aplicá-la, sumariamente, às situações discriminadoras. Educação justa e inclusiva é a que torna reconhecida e valorizada a diversidade como condição humana favorecedora da aprendizagem. (MANTOAN, 2006)

Dessa forma, a Declaração de Salamanca, documento produzido na Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, em Salamanca, na Espanha em 1994, influenciou significativamente na elaboração de políticas públicas de inclusão, difundindo uma reflexão em torno de uma educação inclusiva. Em seu preâmbulo diz que:

[...] as crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares, que a elas se devem adequar através duma pedagogia centrada na criança, capaz de ir ao encontro destas necessidades; [...] as escolas regulares, seguindo esta orientação inclusiva, constituem os meios mais capazes para combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades abertas e solidárias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a educação para todos; além disso, proporcionam uma educação adequada à maioria das crianças e promovem a eficiência, numa ótima relação custo-qualidade, de todo o sistema educativo. (BRASIL, 1994, p. 1)

Ademais, segundo Favero (2013), em 1996 houve alterações quanto à regulamentação do sistema educacional brasileiro com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), lei de nº 9.394/96, esta que visou regular todos os níveis da educação, dividindo-a em nível básico e superior. Porém, essa lei enfatiza a educação especial e inicia a disposição mais

detalhada do Acompanhamento Educacional Especializado (AEE), também já disposto na CRFB/88, ao educando com deficiência, se necessário e em todos os níveis de ensino.

Além disso, o Decreto nº 3.298/1999 regulamenta diversas ações que promovam a permanência de alunos no Ensino Superior, sendo reafirmada a importância de oferecer o apoio necessário ao aluno com deficiência de acordo com sua especificidade, inclusive adaptando as provas e oferecendo tempo adicional na realização delas.

Outro decreto importante foi o nº 5.296/2004, no qual passa-se a exigir que os estabelecimentos de ensino cumpram algumas determinações de acessibilidade para poder conseguir a autorização de abertura e funcionamento, como também para renovação de cursos. Esse decreto, por sua vez, apresenta uma nova forma de conceber a Educação, ou seja, não há mais espaço para as instituições que não forem inclusivas. Os estabelecimentos de ensino precisam adequar-se a essa nova realidade.

Além disso, também houve o desenvolvimento de dispositivos internacionais como é o caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário desde 2008, que estabelece que os Estados-Parte devam assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta de inclusão plena, adotando medidas para garantir que:

Art. 24 [...]

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência. (BRASIL, 2008)

Ademais, tendo em vista a necessidade de uma maior visibilidade da inclusão como um todo, tendo como foco a pessoa com deficiência, o que inclui o indivíduo com TEA, em 2015, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), de nº 13.146/15. Dentre todos os direitos previstos, a LBI dispõe, em seu capítulo IV, sobre o direito à educação, que prevê sobre o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, o acesso à educação superior e à educação profissional, e articulação intersetorial na implementação de políticas públicas de inclusão, estas reguladas por outras normas infralegais.

Portanto, é cediço a existência de dispositivos legais que resguardam o direito à educação da pessoa com deficiência, em específico da pessoa com TEA. Entretanto, a ineficiência da aplicabilidade desses dispositivos limita a acessibilidade do autista somente ao ensino básico, deixando o mesmo com mínimos resguardos quando ao acesso e permanência no ensino superior, sendo necessário a implementação das políticas públicas de inclusão.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR

O ensino superior para a pessoa com deficiência no Brasil ainda é recente devido às dificuldades enfrentadas por esse grupo minoritário em toda a sua jornada de escolarização desde o ensino básico. A problemática da democratização do ensino e da igualdade de oportunidades para o alunado com alguma deficiência é fruto das desigualdades socioeconômicas e culturais existentes no país, gerando barreiras para essa minoria no acesso, permanência e formação nas Instituições de Ensino Superior (IES). (FREITAS, 2014)

Assim, com o objetivo de efetivar a inclusão escolar das pessoas com deficiência no âmbito do ensino superior, deu-se início à criação de políticas públicas de inclusão, provocando mudanças e transformações que eliminem barreiras, desconstruam conceitos, preconceitos e concepções que segregam e excluem essas pessoas. Ainda, reconhecendo a diversidade humana, suas limitações e particularidades no modelo tradicional da educação superior, constituindo um desafio para as IES brasileiras. (FREITAS, 2014)

Nesse contexto, Dantas (2016, p.42) enuncia que “a política pública é a materialização dos direitos fundamentais na sociedade observando o orçamento público, necessitando, portanto, de normas administrativas, objetivando envolver a sociedade como um todo no processo de inclusão de minorias”.

Dessa forma, conforme já elucidado, as políticas públicas são medidas excepcionais e temporárias que possuem uma previsão legal que busca reparar um passado discriminatório e objetiva a concretização da igualdade de fato e que as diferenças sociais e de acesso a bens e serviços sejam diminuídas para os grupos vulneráveis ou marginalizados, como é o caso das pessoas com deficiência. (PIOVESAN, 2006)

Nesse contexto, a Carta Constitucional estabelece que a educação é um direito de todos, ainda em seu artigo 206, I, dispõe que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência nas instituições de ensino. Já no art. 208, V prevê a garantia do “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Dessa forma, em 1996 a LDB reestruturou a educação escolar e reformulou os diferentes níveis e modalidades de educação, dispondo sobre o acesso à educação básica e superior, segundo a capacidade de cada um, além de prever sobre a educação especial, destacando que os sistemas de ensino devem se adaptar e assegurar aos alunos currículos, métodos e recursos para atender às suas particularidades. (TEIXEIRA, 2017)

Já o decreto nº 3.298/1999, que regula a lei de apoio e integração das pessoas com deficiência, dispõe sobre o vestibular, estabelecendo que as IES devem oferecer adaptação de provas e apoios necessários previamente solicitados pelo aluno com alguma deficiência, inclusive com tempo adicional para a realização das provas, conforme as particularidades da deficiência. Ressalta-se que a respectiva política já é utilizada em diversos vestibulares do país, como ocorre na aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). (TEIXEIRA, 2017)

Ademais, a lei nº 10.172/2001, a PNE, em relação ao Ensino Superior, propõe que as IES reúnam em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão o que for de interesse da comunidade e da ciência, incluindo a superação de desigualdades sociais. Ressalta a urgência em relação à expansão das universidades públicas para atender a chamada crescente de alunos que compõe os grupos minoritários. (TEIXEIRA, 2017)

A Portaria nº 3.284/2003 do Ministério da Educação e Cultura (MEC) regula a acessibilidade nas IES, dispondo sobre os requisitos para instruir processos de autorização e de reconhecimento de cursos, bem como de credenciamento das instituições. Ademais prevê a parceria entre a Secretaria de Educação Superior (SES) e a Secretaria de Educação Especial (SEE), estabelecendo as diretrizes, conforme disposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que trata da Acessibilidade de Pessoas com Deficiências a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos. Por fim, estabelece que os meios que facilitem o acesso do aluno com deficiência devem ser incorporados por todas as IES, tanto públicas, quanto privadas, de forma a ser garantida não apenas o acesso, mas a permanência do aluno no curso. (TEIXEIRA, 2017)

Posteriormente, em 2005, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os Ministérios da Educação e da Justiça, juntamente com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), lançaram o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que objetiva, dentre as suas ações, contemplar, no currículo da educação básica, temáticas relativas às pessoas com deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem tanto o acesso, quanto a permanência na educação superior. (MEC, 2014)

Neste mesmo ano, é implementado o Programa de Acessibilidade na Educação Superior, ou também conhecido como Programa Incluir, que propõe ações que garantem o acesso pleno de pessoas com deficiência às IES federais. O referido programa tem como objetivo fomentar a criação e a consolidação de núcleos de acessibilidade nas IES, os quais respondem pela organização de ações institucionais que garantam a integração de pessoas com

deficiência à vida acadêmica, eliminando barreiras comportamentais, pedagógicas, arquitetônicas e de comunicação. (MEC, 2014)

Em 2007, é lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), regulado pelo Decreto nº 6.094/2007, reafirmado pela Agenda Social, tendo como eixos a formação de professores para a educação especial, a implantação de salas de recursos multifuncionais, a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, efetivando o acesso e a permanência das pessoas com deficiência na educação superior. (MEC, 2014)

Além disso, o documento ministerial da Política Nacional de Educação na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008, apresenta caráter orientador das diretrizes, objetivando a garantia da inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, do ensino básico ao superior. (TEIXEIRA, 2017)

Dessa forma, as políticas públicas adotadas para inclusão no ensino superior são especificadas da seguinte maneira: a educação especial no formato de núcleos de acessibilidade; o atendimento educacional especializado, de forma a organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas, como por exemplo, a adaptação curricular; o ensino de linguagens e códigos específicos de comunicação, sinalização e tecnologia assistiva; acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados nos processos seletivos e no desenvolvimento de todas as atividades que envolvam o ensino, a pesquisa e a extensão; formação inicial e continuada do profissional da educação nas áreas específicas de atendimento da pessoa com deficiência. (MEC, 2014)

Ademais, salienta-se a importância do Decreto nº 6.949/2009, que regula a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que no tocante à educação, busca dispor sobre um sistema de educação inclusiva de forma a garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso à educação em todos os níveis de ensino e em todas as modalidades, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas. (TEIXEIRA, 2017)

Todavia, não prevê de forma especificada sobre o ensino superior, muito menos sobre a permanência nesse nível de ensino, dispondo de forma generalizada que os Estados partes devem providenciar as adaptações necessárias para as pessoas com deficiência, como igualdade de oportunidades com as pessoas que não possuem deficiência, ao meio físico de transporte, tecnologias, comunicação e informação, eliminando obstáculos de qualquer natureza. (TEIXEIRA, 2017)

Por fim, verifica-se que a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015, não trouxe inovações especificamente no que concerne à integração do alunado com deficiência após o acesso e, conseqüente, ingresso nas IES. De maneira geral, dispõe que o Poder Público deve assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o acesso à Educação Superior, profissional e tecnológica. Ainda, trata do atendimento diferenciado e adequado a ser promovido em processos seletivos para ingresso em cursos oferecidos por Instituições de Ensino Superior, educação profissional, tecnológica, tanto em âmbito público quanto privado. Portanto, o legislador preocupou-se apenas com o acesso, deixando de mencionar quanto ao desenvolvimento de medidas que assegurem a permanência. (TEIXEIRA, 2017)

Nesse contexto, segundo o censo de educação superior do ano de 2018, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), houve 8.450.755 matrículas em cursos de graduação no ensino superior, destas, 43.633 matrículas são de alunos com alguma deficiência, ou seja, o grupo minoritário das pessoas com deficiência representa 0,52% dos ingressantes em ensino superior. (INEP, 2018)

Ademais, quanto a permanência e conclusão os números são ainda mais impactantes, segundo o Inep, com últimos dados registrados de 2016, apenas 0,4% dos concluintes dos cursos de ensino superior são pessoas com alguma deficiência. (INEP, 2016)

Portanto, resta demonstrado que as políticas públicas de inclusão existem, são de fato aplicadas, porém possuem uma parcial efetividade, e em regra estão voltadas para o acesso da pessoa com deficiência no ensino superior, sendo insuficientes quanto à permanência e, conseqüente, conclusão dos cursos nas IES por essa minoria.

3.1 O ACESSO E A PERMANÊNCIA DO ALUNADO COM TEA NO NÍVEL SUPERIOR

A pessoa com TEA, somente no ano de 2012, com a lei nº 12.764, foi enquadrada como pessoa com deficiência, dessa forma, tornando-se sujeito de direitos dos quais são resguardados para essa minoria.

Segundo Associação de Mães de Autista (AMA), o TEA tem sido diagnosticado cada vez mais cedo no Brasil, e uma em cada 160 crianças recebem o diagnóstico. Ainda, o diagnóstico prematuro somado à intervenção precoce gera resultados maiores e melhores para a qualidade de vida dos indivíduos comprometidos e de suas famílias, facilitando a identificação e individualização de seus direitos. (MELLO, 2013)

Quanto ao direito à educação, é resguardado conforme já observado, na carta constitucional, em Declarações e Convenções Internacionais, além das leis infraconstitucionais, o que inclui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei Berenice Piana e disposições do MEC.

Nesse sentido, abrange-se a inclusão educacional em todos os níveis de ensino, incluindo os níveis mais avançados, como a educação superior, sendo disposta também através de políticas públicas, as quais tem como objetivo final tanto o acesso, quanto a permanência do alunado com TEA nas instituições de ensino.

Os resultados apontados pelo INEP entre os anos de 2012 a 2018, acerca das matrículas de alunos com TEA na Educação Superior, são anunciadores de que as previsões legais somada às políticas públicas estão promovendo a inclusão de autistas no âmbito da academia e da formação profissional, retirando-os da invisibilidade e dos estigmas de uma pessoa preconcebida como incapaz e antissocial. (SALES, 2020)

Os números apresentados revelam um crescimento de mais de 500% nas matrículas de alunos com TEA nas IES brasileiras. Assim, foram registradas 186 matrículas em 2012, e em 2018, um total de 1.112. Ademais, não há dados específicos sobre quais ainda conseguem concluir sua graduação, tendo em vista as barreiras ao longo de toda sua caminhada acadêmica. (INEP, 2018)

Logo, esses dados refletem que houve uma ampliação no acesso das pessoas com TEA ao ensino superior, porém sua permanência e consequente conclusão ainda é um desafio para as IES. Tendo em vista que o sistema educacional ainda tende a possuir um formato tradicional, em que tem ciência de que os alunos são pessoas distintas e possuem suas particularidades, porém luta para que o processo escolar os torne iguais, padronizados. Isso busca nivelar o alunado segundo modelos pré-determinados, contrariando o princípio da igualdade e, conseqüentemente, da inclusão escolar. (FAVERO, 2007)

Portanto, a presença de alunos com TEA na Educação Superior gera a reflexão acerca da docência nessa modalidade de ensino, enviesado pelo paradigma da inclusão educacional; do plano de aula inflexível ministrado; do corpo de alunos como um todo, frente ao desconhecimento das condições da deficiência; e do ambiente universitário que busca a padronização do alunado. (SALES, 2020)

Desse modo, o docente no âmbito da Educação Inclusiva deve se despir de sua subjetividade e de suas práticas pedagógicas e avaliativas específicas, de modo a levar o aluno com especificidades à absorver dentro de suas limitações o conhecimento oferecido. Assim, contrariando o sistema educacional tradicional, as políticas públicas preveem a adaptação do

plano de aula de forma que mesmo que o estudante com TEA não assimile tudo que lhe é proposto, conseguirá concluir a graduação com noções ao menos gerais sobre o que fora cursado. (SALES, 2020)

Além disso, a imersão no ambiente novo, diverso, múltiplo, marcado pelo inusitado, pode levar à complexidade da adaptação do aluno com TEA. Dessa forma, o espaço da universidade deve se mostrar acolhedor e adaptado, levando em conta as condições da deficiência. (MELLO, 2013)

Ademais, a inflexibilidade do ato de avaliar, dos métodos de avaliação que supervalorizam os aspectos cognitivo-intelectuais da aprendizagem e descartam os aspectos subjetivos e sociais dos alunos deve ser adaptado. De forma a se revelar de caráter multidisciplinar e multidimensional, implicando o uso diversificado de metodologias avaliativas e considerando as múltiplas inteligências e estilos cognitivos. (SALES, 2020)

Ainda, segundo a previsão legal, as IES tanto pública, quanto privada devem investir e acompanhar o desenvolvimento do aluno com TEA, através dos núcleos de acessibilidade, fazendo o papel do AEE, legalmente previsto no ensino básico, de modo a entender as limitações e particularidades do aluno, reforçando os aspectos que demonstrem falhas na aprendizagem. (MELLO, 2013)

Dessa forma, os fundamentos legais que resguardam sobre o direito fundamental à educação de qualidade do indivíduo com TEA, somado à vigência de políticas públicas educacionais inclusivas, mostram-se com resultados satisfatórios para o acesso ao ensino superior, porém ainda há ausência de mecanismos que garantam a permanência efetiva do mesmo em uma IES.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa propôs discutir sobre a temática das políticas públicas de inclusão do aluno com transtorno do espectro autista (TEA) na perspectiva do ensino superior. Dessa forma, avaliou a implementação e a vigência de políticas públicas de inclusão no nível superior; determinou quais são elas; avaliou-se o direito à educação inclusiva do alunado com TEA como direito fundamental; por fim, verificou-se que possui respaldo na própria carta constitucional, em leis infraconstitucionais e até em dispositivos legais e fundamentos jurídicos internacionais, incluindo apoio dos Direitos Humanos e até do Direito Internacional.

Além disso, o corrente trabalho possuía como hipótese o fato de que a acessibilidade na educação superior para o alunado com TEA ainda é uma temática muito recente, que não há

muitos dados sobre a efetivação da legislação, e que ainda há uma deficiência na vigência das políticas públicas de inclusão.

Assim, mediante a revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos concluiu-se que o ingresso ao ensino superior por parte do alunado com TEA é pleno, entretanto, quanto à permanência e o acesso ao conhecimento, há muito a ser melhorado.

Nesse contexto, surgem como instrumento da inclusão as políticas públicas, medidas excepcionais e temporárias que buscam reparar uma história de discriminação contra as pessoas com deficiência e objetivam a concretização da igualdade de fato.

Dessa forma, a política pública vai padronizar as divergências sociais e educacionais existentes no meio social brasileiro, visando a os cidadãos o usufruto dos direitos sociais (direito à educação), possibilitando a participação democrática de todos.

Ademais, importante frisar que a pessoa com TEA, é considerada pessoa com deficiência nos termos da lei, assim sendo-lhes assegurado e resguardado todos os direitos a favor desse grupo minoritário, incluindo a educação inclusiva com o acesso e a permanência ao ensino superior.

Contudo, as condições da deficiência do TEA ainda se configuram como desafios nos processos formativos na academia. No entanto, as legislações nacionais que abordam as demandas e direitos das pessoas com essa deficiência estão promovendo mudanças significativas no que diz respeito à inclusão educacional de autistas nesse nível de ensino.

Daí a importância da implementação e vigência das políticas públicas, uma vez que irão considerar as especificidades de cada aluno, suas condições e limitações, levando-os ao objetivo final que é a aprendizagem e consequente absorção dos conteúdos propostos.

Além disso, os dados do INEP supramencionados, referentes às matrículas (acesso) nas IES são anunciadores da boa nova para os autistas e suas famílias. Todavia, ainda não há dados suficientes sobre a permanência e conclusão no ensino superior.

Portanto, os fundamentos legais que resguardam sobre o direito fundamental à educação de qualidade do indivíduo com TEA, somado à vigência de políticas públicas educacionais inclusivas, mostram-se com resultados satisfatórios para o acesso ao ensino superior, porém ainda há ausência de mecanismos que garantam a permanência efetiva em uma IES.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

_____. Decreto Nº 3.298, De 20 De Dezembro De 1999. Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

_____. Decreto Nº 5.296 De 2 De Dezembro De 2004. Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

_____. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Plano Nacional de Educação. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

_____. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivim, 2020. p.172-182; 283-302

CORRENT, Nikolas. **Da antiguidade a contemporaneidade: a deficiência e suas concepções**. (Tese – Ciências Sociais) - Faculdade de Educação São Luis (FESL). São Luis: 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas_corrent_educacao_especial.pdf. Acesso em: 19 fev. 2021.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas Públicas e direito: a inclusão da pessoa com deficiência**. Curitiba: Juruá, 2016. p.41

DERING, Renato (Org.). Manual técnico para elaboração de trabalhos acadêmicos do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Goiânia: Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS, 2020.

FAVERO, Eugênio Augusta Gonzaga. **Atendimento Educacional Especializado: Aspectos Legais e orientação pedagógica.** São Paulo: MEC/SEESP, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me004881.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

FREITAS, Meirielen Aparecida Gomes; BAQUEIRO, Dícíola Figueiredo Andrade. **Políticas públicas e as pessoas com deficiência no ensino superior no contexto brasileiro.** VIII Seminário Regional de Política e Administração da Educação do Nordeste, 6 a 8 de dezembro de 2014, Salvador, Brasil: Anais [Recurso Eletrônico- CD] Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Educação. Programa de Pós-graduação em Educação. – Salvador, BA, 2014. Disponível em: http://www.equidade.faced.ufba.br/sites/equidade.oe.faced.ufba.br/files/politicas_publicas_e_as_pessoas_com_deficiencia_no_ensino_superior_no_contexto_brasileiro_-_marielen_freitas_e_diciola_barreto.pdf. Acesso em: 02 mar 2021.

GOMES. Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 454p.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e a sua relação com a história da humanidade.** Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. 2008. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos.php>. Acesso em: 18 fev. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Censo da educação superior, 2016. Brasília: MEC, 2017. Diretoria de Estatísticas Educacionais. Brasília-DF. Disponível em: [.http://portal.inep.gov.br/documents/186968/484154/RESUMO+T%C3%89CNICO+CENSO+DA+EDUCA%C3%87%C3%83O+SUPERIOR+2016/ec7614e6-11ec-467b-931c-43de9676f5e1?version=1.0](http://portal.inep.gov.br/documents/186968/484154/RESUMO+T%C3%89CNICO+CENSO+DA+EDUCA%C3%87%C3%83O+SUPERIOR+2016/ec7614e6-11ec-467b-931c-43de9676f5e1?version=1.0). Acesso em 07 mar 2021.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **A convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual a busca por um modelo social.** Revista de Direito Brasileira, v. 3, p. 31, jul. 2012. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2654>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MANTOAN. Maria Teresa Eglér; PRIETO, Rosângela Gavioli; ARANTES, Valéria Amori (org.). **Inclusão escolar: pontos e contrapontos.** São Paulo: Summus, 2006.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 15-26.

MEC. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília – DF: 2014. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192. Acesso em: 07 mar 2021.

MELLO, Ana Maria S. Ros de; Andrade, Maria América; Ho, Helena; Souza Dias, Inês de; **Retratos do autismo no Brasil**, 1ª ed. São Paulo, 2013: AMA.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 39-42; 225-231

NASCIMENTO, Tássia Patrícia Silva do. **Paradigmas do acesso ao conhecimento para a inclusão da pessoa com deficiência com base nos escritos de Norbert Elias**. Revista Somanlu: 18 anos da História de Consolidação da Pesquisa Científica na Amazônia, Amazonas, v. 18, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/somanlu/article/view/5064>. Acesso em: 19 fev. 2021.

OMS. **Relatório mundial sobre a deficiência**, 2011. Tradução Lexicus Serviços Linguísticos - São Paulo, 2012. Disponível em: Acesso em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=EBAE5371FB2B8966F6A06347407C4837?sequence=4 18 fev. 2021.

ONU, Assembleia Geral da. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Paris: 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

PIOVESAN, Flavia. **Ações Afirmativas e direitos humanos**, REVISTA USP, São Paulo, n.69, p. 36-43, março/maio 2006. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/13511/15329/16486>. Acesso em: 24 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Rev. Estud. Fem. [online]. 2008, vol.16, n.3, pp.887-896. ISSN 1806-9584. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010>. Acesso em: 24 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2011. (277-282p).

ROSSETO, E.; ADAMI, A. S.; KREMER, J.; PAGANI, N.; SILVA, M. T. N. **Aspectos históricos da pessoa com deficiência**. Revista de Educação Educere et Educare, Cascavel, v. 1, n. 1, p. 103-108, 2006. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/viewFile/1013/865#:~:text=Quanto%20%C3%A0s%20pessoas%20com%20defici%C3%A4ncias,que%20nasciam%20com%20alguma%20defici%C3%A4ncia.&text=Passou%20a%20ser%20uma%20pr%C3%A1tica,defici%C3%A4ncias%20em%20hospitais%20ou%20asilos>. Acesso em: 19 fev. 2021.

SALES, Jefferson F. **A Inclusão De Autistas No Ensino Superior Direito Acessibilidade E Avaliação**. Revista Intersaberes, Ceará, v.15, n.36, ISSN 1809-7286, 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63723425/A_INCLUSAO_DE_AUTISTAS_NO_ENSINO_SUPERIOR_DIREITO_ACESSIBILIDADE_E_AVALIACAORevista_Intersaberes. Acesso em: 01 mar 2021.

SILVA, Luciene Maria da. **A deficiência como expressão da diferença.** *Educ. rev.* [online]. 2006, n.44, pp.111-133. ISSN 0102-4698. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-46982006000200006>. Acesso em: 19 fev. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 469-495; 731-741; 773-791

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; MACIEL, Aquiles e Silva. **Direito fundamental à educação e inclusão social de pessoas com deficiência:** uma análise crítica no caso do ensino superior. *Revista Direito e Liberdade–RDL –ESMARN –v. 19, n. 1, p. 35-57, jan./abr. 2017.* Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/node/52472/track>. Acesso em: 02 mar 2021.